



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 6798403/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 28 de julho de 2020.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2020 – AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E DE ENFERMAGEM, A SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE E NA SECRETARIA DA SAÚDE.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.304.884/0001-54, aos 03 dias de junho de 2020, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **PROMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, para o item 18 do presente certame, conforme julgamento realizado em 29 de maio de 2020.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 16 dias de março de 2020, foi deflagrado o processo licitatório nº 063/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Aquisição de bens móveis e equipamentos médicos hospitalares e de enfermagem, a serem utilizados no Hospital Municipal São José de Joinville e na Secretaria da Saúde e, após publicação de Errata, aos 13 dias de abril de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da arrematante, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019,

o pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI 6329054. Assim, com a aprovação da equipe técnica, conforme Memorando SEI 6358355, confirmado pela informação SEI 6363818, a empresa **PROMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** foi então, declarada vencedora no certame, diante ao atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, alegando, em síntese, que a Recorrida apresentou "*atestado de capacidade técnica incompatível com o item 18 (cadeira de rodas)*", documento SEI nº 6715648, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 6715673.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 6715681.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a empresa **JS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA** (recorrente), em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora no processo licitatório a empresa **PROMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (recorrida/contrarrazoante), para no mérito inabilitá-la no Certame.

Alega a recorrente que não merece prosperar o resultado para o item 18, tendo em vista que a recorrida "*apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com o objeto do item 18*" - cadeira de rodas, afirmando que a mesma "*apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do edital*", não atendendo na íntegra aos termos do edital, especificamente no que diz respeito ao subitem 10.7, letra "j" e subitens, insistindo que ao apresentar "*atestado de capacidade técnica de outros itens do ramo de móveis hospitalares,*" resta "*evidente que não foi devidamente comprovada a sua qualificação técnica, devendo ser inabilitada*".

V - DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Nessa linha, alega a empresa que a contestação da recorrente "*é infundada e mal interpretada, visando confundir a comissão analisadora*" e complementa:

"De acordo com a interpretação, em momento algum está sendo solicitado que nos atestados de capacidade técnica constem os mesmos itens aos quais estaríamos participando e sim refere-se à questão do quantitativo do item de 25%. Estando em conformidade com o solicitado no modelo sugerido, no anexo IV do edital. Tendo em vista que, para os atestados que não continham quantitativos e descrição de itens, a empresa apresentou as notas fiscais de venda para a comprovação.

Conforme consta na ANVISA, o produto referente ao item 18 é registrado com o nº 80722620001, e apresenta classificação de um produto para saúde, sendo compatível com os itens apresentados nos atestados e com o objeto da licitação."

Por fim, requer que o recurso interposto seja indeferido, por atender aos requisitos editalícios, visando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

A recorrente, em 10 (dez) páginas da peça recursal, contendo termos do edital, legislações, jurisprudências, doutrinas, ataca a Administração alegando que a empresa **PROMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** declarada vencedora, apresentou atestado de capacidade técnica que "não atestam o fornecimento de cadeira de rodas, apenas de outros itens do ramo de móveis hospitalares, descumprindo totalmente o requisito expresso no item 10.7, "j", nos seguintes termos:

"Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os documentos de habilitação apresentados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital. Neste caso o edital

exigia "atestado de capacidade de cadeira de rodas", mas esta previsão não foi efetivada pela administração."

Insisti a recorrente que ao apresentar "atestado de capacidade técnica de outros itens do ramo de móveis hospitalares," resta "evidente que não foi devidamente comprovada a sua qualificação técnica, devendo ser inabilitada" e:

"Por todo exposto, resta evidente que a medida correta para a Administração é abrir processo de diligência visando comprovar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida está em desconformidade com o objeto do item 18, posto que não se trata de produto compatível."

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Em verdade, verifica-se que, foram apresentados 5 (cinco) atestados, nos termos do Edital, sendo que destaca-se 3 (três), conforme:

Da **Secretaria Municipal de Saúde do Município de Erechim** foram apresentados: Umidificador de oxigênio; Máscara para oxigênio; Micropore; Tubo endotraqueal; Pinça; Campo cirúrgico; Torniquete; Tira hormônio; Balança; Estadiômetro; Eletrodo; Bandagem Antisséptica; Garrote.

Da **Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Maria** foram apresentados: Tesoura cirúrgica; Bandagem bota unna; Solução de limpeza; Lanterna clínica; Indicador biológico; Prope em TNT.

Da **Universidade Federal de Santa Maria** foram apresentados: Fotopolimerizador; Mini incubadora para indicador biológico; Exercitador muscular; Oxímetro de dedo; Tesoura cirúrgica; Pinça.

Nesse cenário, extrai-se do Edital a exigência referente ao Atestado de Capacidade Técnica:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de

comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. *(grifado)*

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela empresa vencedora.

Neste entendimento, destacamos o subitem 1.1 da presente licitação, quanto ao objeto licitado:

1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual **Aquisição de bens móveis e equipamentos médicos hospitalares e de enfermagem, a serem utilizados no Hospital Municipal São José de Joinville e na Secretaria da Saúde**, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e X, e nas condições previstas neste Edital.

Deste modo, conforme elucidado, bem como pode ser visualizado nos documentos apresentados pela arrematante, juntados ao portal Comprasnet e acessível a todos os interessados, as descrições dos produtos atestados tratam-se de equipamentos médicos hospitalares e materiais de enfermagem, registrados como produtos para saúde na ANVISA, compatíveis e similares ao produto licitado neste processo licitatório.

Nesse ponto, é importante esclarecer que o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho ^[3]:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (*grifado*).

Nessa linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU [4]:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados**. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante. (*grifado*).

Dessa forma, exigir comprovação de fornecimento de produto exatamente igual ao objeto licitado, poderia excluir potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988. As exigências relativas à capacidade técnica possuem, portanto, amparo constitucional e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Diante disso, percebe-se que no processo licitatório os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o Art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93 que "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Assim, a vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Ao final, mas não menos relevante, ressalta-se que o material será recebido pela equipe técnica do Fundo Municipal de Saúde de Joinville ou do Hospital Municipal São José, que fará a análise de atendimento de todos os pontos da especificação do item. Nessa linha, nos termos do item 4 do ANEXO X - TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO SEI Nº 5851064, o recebimento se efetivará nos seguintes termos: a) *provisoriamente*, a fim de verificar o atendimento às especificações, quantidades e o acondicionamento do produto no momento da entrega. O recebimento provisório não implica em aceitação, apenas transfere a responsabilidade pela guarda do item, do fornecedor ao órgão recebedor; b) *definitivamente*, após vistoria que comprove a adequação das especificações, quantidades e o acondicionamento do produto (...). Itens com embalagens violadas, danificadas e/ou materiais manchados,

sujeitos, danificados ou com aparência duvidosa, farão com que os mesmos não sejam aceitos. A avaliação do item, para recebimento definitivo ou recusa se dará em até 15 (quinze) dias consecutivos do recebimento provisório; e, c) A CONTRATANTE rejeitará, em parte ou todo, o bem em desacordo com a solicitação.

Resta claro, portanto, que no caso de descumprimento de alguma exigência, o recebimento definitivo do material não será realizado.

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente a proposta e habilitação da recorrida atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, e aos demais documentos de habilitação, uma vez que, a recorrida cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos, bem como, os equipamentos tiveram sua aprovação por parte da equipe técnica. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela recorrente.

Por fim, considerando as razões expostas, o Pregoeiro **decide pela MANUTENÇÃO da decisão**, cujo ato decisório declarou vencedora a empresa **PROMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para o item 18 no processo licitatório.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **JS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **PROMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para o item 18 no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria Conjunta 07/2020/SMS/HMSJ

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **JS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **PROMEDI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para o item 18 no Certame referente ao Edital nº 063/2020.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 416

[4] Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 31/07/2020, às 11:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/08/2020, às 14:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 04/08/2020, às 15:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6798403** e o código CRC **257B6537**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.157738-1

6798403v12